



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.000937/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.856 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de novembro de 2014
Assunto Soicitação de Diligência
Recorrente ABI BELEM & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Sérgio Celani, Marcos Antonio Borges, Cassio Schappo, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

"Trata o presente processo de Auto de Infração, às folhas 255 a 267, lavrado contra a contribuinte acima identificada, o qual formaliza a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no montante de R\$ 26.817,07 (vinte e seis mil, oitocentos e dezessete reais e sete centavos), acrescida de multa de ofício e encargos legais devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro trimestre de 2007.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), à folha 256, e do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, às folhas 261 a 267, verifica-se que a autuação tem como fundamento a falta de recolhimento da contribuição, decorrente do indeferimento de Pedido de Ressarcimento analisado no processo administrativo fiscal sob nº 10920.003524/2008-90.

A autoridade fiscal fundamenta que, em razão das glosas efetuadas nas bases de cálculos dos créditos da não-cumulatividade, conforme cópia do Despacho Decisório, às folhas 239 a 246, o montante de créditos a que a contribuinte tem direito não é suficiente para efetuar o desconto da contribuição não-cumulativa, restando saldo a pagar.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta a impugnação de folhas 268 a 292, na qual expõe suas razões de contestação.

Em preliminar, a contribuinte alega que a autoridade fiscal se afastou do dever da busca da verdade material, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Argumenta que o fato de os elementos e informações que fundamentaram o indeferimento do Pedido de Ressarcimento terem sido por ela fornecidos não é nenhuma garantia de segurança e verdade, mormente se demonstra, posteriormente, seu direito ao crédito pleiteado. E conclui:

Do contrário, com base numa atitude meramente formal e parcial, a Autoridade acaba ignorando as razões de inconformidade da contribuinte por um lado, e, por outro, afasta-se do dever legal da busca da verdade material, e, por outro, ainda, acaba fazendo prevalecer um lançamento apenas com base em expressões literais/formais, desprezando a realidade do que efetivamente, ao final, aconteceu!

No mérito, a contribuinte reproduz os argumentos postos na manifestação de inconformidade apresentada quando do indeferimento do Pedido de Ressarcimento. Em síntese, a contribuinte defende que, diferente do que apurou a autoridade fiscal, possui créditos da não-

cumulatividade a serem utilizados no desconto da respectiva contribuição, assim como tem direito ao ressarcimento dos citados

No tópico denominado Matéria fundamentalmente de fato ou procedimental - Não houve de fato aproveitamento ou benefício advindo de créditos nas aquisições de pessoas físicas, a contribuinte afirma que não realizou créditos decorrentes de aquisições de pessoas físicas, como fundamentou a autoridade fiscal. Explica a contribuinte que estornou tais créditos, como demonstrado nas memórias de cálculo e relatórios, onde constam os dados de todas as notas fiscais de entrada - datas de entrada, número de notas fiscais, fornecedores (CPF) e valores - demonstrando que em nenhum momento foi aproveitado o crédito decorrente dessas aquisições.

No segundo tópico das matérias que denomina de fato - Não houve também de fato aproveitamento ou benefício advindo de créditos nas transferências entre estabelecimentos, a contribuinte alega que não aproveitou créditos decorrentes das transferências entre estabelecimentos. Argumenta que, como se pode constatar nas memórias de cálculos em anexo, realizou o respectivo lançamento do débito no estabelecimento de origem dos valores de transferência. Esclarece que tal procedimento se justifica pelo controle interno da empresa e para apuração do ICMS, entretanto, como a apuração é centralizada no estabelecimento matriz o resultado é nulo.

No tópico denominado Matéria Fundamentalmente Jurídica o sujeito passivo afirma que a autoridade fiscal equivocou-se ao considerar vedada a tomada de crédito de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero. Afirma que "trata-se, sim, apenas da manutenção na base de cálculo dos créditos decorrentes da aquisição dos produtos tributados com alíquota zero", nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004. Explica a contribuinte:

Com a entrada em vigor do artigo 17 da Lei 11.033/2004, o legislador permitiu a manutenção na base de cálculo dos créditos das entradas de bens ou serviços sujeitos à alíquota zero, ou seja, não impediu a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a estas vendas (efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência).

[...]

Isso significa que a legislação permitiu a manutenção, naquela base de cálculo final, dos créditos decorrentes da aquisição de produtos, in casu, que estejam sujeitos à alíquota zero, desde que a venda destes estejam sujeitas à alíquota zero.

[...]

Dessa forma, verifica-se que é legal a manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de bens sujeitos à alíquota zero, pelo vendedor, quando esses créditos são vinculados às vendas sujeitas à alíquota zero.

A contribuinte cita Soluções de Consulta das Superintendências da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB a fim de defender sua interpretação da legislação."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Florianópolis/SC proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

FALTA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição não-cumulativa, decorrente da glosa de créditos utilizados para desconto da contribuição, constitui infração que autoriza a lavratura de auto de infração, para a formalização do crédito tributário.

REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÃO.

Quando o contribuinte adquire bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não-cumulativas, por disposição legal expressa, não tem direito a crédito sobre tais aquisições, independentemente de suas vendas serem ou não tributadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho alegando, em síntese:

- Preliminarmente, a recorrente pleiteia a conexão entre o presente processo e o de nº 10920.002938/2008-00, relativo ao pedido de ressarcimento, pois a causa e o objeto de pedir são idênticos, nos termos dos artigos 102 e 103 do CPC;
- A recomposição da base de cálculo realizada pelo auditor originou o presente lançamento, comprovando a conexão, razão pela qual aqui são feitas as mesmas alegações trazidas naqueles autos;
- O contribuinte não realizou o crédito decorrente das aquisições realizadas de pessoas físicas, mas, ao contrário, realizou seu estorno, em razão da vedação expressa da Lei nº 10.637/2002, pelo que pede o afastamento da glosa;
- A recorrente não aproveitou os créditos decorrentes das transferências entre estabelecimentos, conforme reconhecido pela decisão recorrida;
- No entanto, se considerarmos correta a decisão recorrida, foi realizada apenas a glosa dos créditos nas transferências, sem realizar o estorno dos débitos lançados no estabelecimento de origem;
- Analisando-se a Lei nº 10.865/2002, conclui-se que é possível a tomada de créditos decorrentes de todas as aquisições de bens ou serviços realizadas de pessoa jurídica domiciliada no país, exceto decorrentes de substituição tributária e os com incidência monofásica, e sobre os custos ou despesas pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no país;

- O equívoco do auditor, confirmado pela decisão recorrida, se refere à manutenção dos créditos decorrentes da aquisição de bens e serviços sujeitos à alíquota zero;
- O contribuinte não "tomou" créditos, mas os manteve na base de cálculo dos créditos, como autoriza o artigo 17 da Lei nº 11.033/2004;
- A Solução de Consulta nº 391/2001, da RFB, está em conformidade com a conduta da recorrente;
- Se considerarmos correta a colocação no despacho decisório, em nenhuma hipótese o artigo 17 teria aplicação.

Submetido o processo a julgamento, através da Resolução nº 3801-000.220 (fls. 439/444) em sessão de 09/08/11 esta C. Turma por unanimidade acolheu o voto da Relatora Magda Cotta Cardozo, e converteu o processo em diligência para que a DRF de origem aguardasse a decisão administrativa definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 10920.002938/2008-00, juntando cópia ao presente processo e, posteriormente, retornasse os presentes autos ao CARF para julgamento.

A DRF de origem em atendimento ao requerido na Resolução exarou o despacho de fls 552/570, concluindo:

"Dessa forma, considerando que as questões postas na diligência já foram minuciosamente analisadas por turma de julgamento da DRJ, constituída regimentalmente para tal fim, e que o contribuinte não apresentou nenhum fato ou prova novos em seu recurso voluntário, é de se concluir que o pedido formulado na diligência de que ora se trata já foi respondido e demonstrado suficientemente, não cabendo proceder-se a um novo levantamento, posto que já devidamente realizado pelo auditor fiscal em seu despacho decisório e pela 4ª Turma da DRJ/Florianópolis em seu acórdão.

Cumprir ainda assinalar que as mesmas questões postas no presente processo foram também objeto dos processos nºs 10920.002938/200800, 10920.002939/200846 e 10920.003521/200856, que da mesma forma tiveram os julgamentos convertidos em diligências pela 4ª Câmara/3ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em relação às quais foi dada a mesma solução.

No presente processo, a Resolução de que ora se trata traz determinação para "aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 10920.002938/200800" (na verdade do processo nº 10920.003524/2008-90), "juntando cópia ao presente processo; retornar os presentes autos ao CARF para julgamento". No entanto, tendo em vista que, nos demais processos citados acima, as diligências determinaram que, "realizada as diligências propostas, da sua conclusão deve ser dada ciência a Recorrente para que se desejar faça sua manifestação final, para depois retorne o processo para esse Conselho CARF para em conjunto com as demais questões seja proferido o seu julgamento", necessário é que, por uma questão de coerência, seja dado esse mesmo último encaminhamento proposto.

Diante do exposto, dê-se ciência ao contribuinte da Resolução nº 3101000.220 e do presente despacho, o qual poderá

Processo nº 10920.000937/2009-01
Resolução nº **3801-000.856**

S3-TE01
Fl. 597

responder/demonstrar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, proponho o retorno do processo à 1ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF para julgamento."

Intimado o contribuinte apresentou suas alegações finais requerendo o reconhecimento da conexão dos presentes autos ao processo administrativo de ressarcimento nº 10920.003524/2008-90, tendo em vista que ambos possuem causa e objeto de pedir idênticos e no mérito repisando as razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

A tempestividade e demais pressupostos recursais já foram analisados quando da votação da Resolução nº 3801-000.220 em sessão de 09/08/11, portanto passo a sua apreciação.

Como bem lembrado pela Autoridade Preparadora houve um equívoco na Resolução ao apontar como autos conexos os de nº 10920.002938/2008-00 (referentes às contribuições do 2º trimestre de 2007) e não os de nº 10920.003524/2008-90, os quais efetivamente dizem respeito às contribuições do 3º trimestre de 2007, no entanto mantenho as razões de decidir adotadas pela Turma Julgadora.

O despacho decisório proferido nos autos do processo administrativo nº 10920.003524/2008-90 indeferiu o direito creditório postulado e não homologou as compensações pretendidas (fls. 329 a 336), determinando, ainda, o encaminhamento daqueles autos à Seção de Fiscalização da DRF/Joinville para lançamento da contribuição não recolhida pelo interessado.

Como se vê, o presente lançamento decorre expressamente da negativa proferida no processo nº 10920.003524/2008-90, transcrevendo a autoridade lançadora no relatório que acompanha a autuação os fundamentos do despacho decisório relativo ao ressarcimento. Efetuadas as glosas na apuração realizada pelo contribuinte, passam a ser exigíveis os valores de contribuição não recolhidos em decorrência de tal apuração. Assim, os fundamentos de fato e de direito que basearam a negativa no processo de ressarcimento são os mesmos que fundamentaram o presente lançamento.

Deste modo, não há como ignorar a conexão entre o presente processo e aquele, apesar de tal fato não ter sido considerado pela decisão de 1ª instância. No entanto, apesar de desconsiderar a evidente decorrência do presente lançamento dos autos relativos ao ressarcimento, o colegiado adotou nestes autos as mesmas razões de decidir consideradas naqueles, relativas ao mérito, o que evidencia a conexão entre ambos.

Observe-se que o processo nº 10920.003524/2008-90 encontra-se atualmente neste CARF, para apreciação de recurso voluntário.

Considerando todo o acima exposto, voto por converter o julgamento em diligência à DRF de origem para:

1. Aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida nos autos do processo nº 10920.003524/2008-90, juntando cópia ao presente processo;
2. Retornar os presentes autos ao CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges